

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.375/03/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnações: 40.010109641-26 (Aut.), 40.010109860-81 (Coobr.)  
Impugnantes: Medcall Produtos Farmacêuticos Ltda. (Autuada), Real Encomendas e Cargas Ltda. (Coobr.)  
Proc. S. Passivo: Celso Cordeiro de Almeida e Silva/Outros (Aut.), Antônio Fernando Drummond Brandão Jr./Outros (Coobr.)  
PTA/AI: 02.000204818-76  
Inscr. Estadual: 518.634368.00-09 (Aut.) e 702.609080.01-64 (Coobr.)  
Origem: DF/Poços de Caldas

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - MEDICAMENTO.** As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por não consignarem os números dos lotes dos medicamentos, conforme previsto nos artigos 1º e 4º da Resolução n.º 3.276/02. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso X e 149, inciso I, ambos do RICMS/02, Parte Geral. Acolhimento parcial das razões das Impugnantes conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de medicamentos acompanhados de notas fiscais que não continham o registro dos números de lote relativos aos medicamentos nelas discriminados, contrariando o disposto no artigo 1º da Resolução Conjunta n.º 3.276/02 e na Resolução RDC n.º 320/02 da ANVISA, bem como no §5º do artigo 12 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/MG.

Inconformada, a Autuada - Medcall Produtos Farmacêuticos Ltda. apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 55/73, aos argumentos seguintes:

- a Resolução Conjunta n.º 3.276/02 contraria norma federal emanada da ANVISA que prevê procedimentos alternativos quando houver impossibilidade de apor os números de lotes dos produtos farmacêuticos no documento fiscal;

- discorre sobre a hierarquia das leis e a competência concorrente dos Estados para legislar no âmbito da circulação de medicamentos;

- o controle destas regras é exercido pelo Ministério da Saúde e o Estado não pode modificar ou revogar normas federais;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- no âmbito federal a ANVISA editou a Resolução RDC nº 320/02 dispondo sobre a obrigatoriedade de aposição dos números de lotes nos documentos fiscais, mas o prazo para cumprimento desta exigência foi dilatado pela Resolução RDC nº 016/03, para sessenta dias após a sua publicação, que se deu aos 21 de janeiro de 2003, tornando ineficaz a Resolução Conjunta nº 3.276/02, tendo em vista que a norma federal tem precedência sobre a estadual;

- o Estado de Minas Gerais ao regulamentar a matéria estipulou que a obrigatoriedade de aposição do número dos lotes no documento fiscal se aplica aos produtos classificados nos códigos 3003 e 3004 da NBM/SH, mas o Fisco erroneamente incluiu na lista de medicamentos o produto “*A Séptico Listerine – CCOL Mint 50*”, preparação bucal classificada no código 3006 da NBM/SH;

- em face do cancelamento das notas fiscais não houve fato gerador já que o mesmo impediu que ocorresse a transferência de titularidade das mercadorias;

- as mercadorias voltaram para seu estabelecimento mediante emissão de nota fiscal avulsa pelo Fisco e, posteriormente foram novamente transferidas para a filial em Ribeirão Preto, com o recolhimento normal do imposto;

- a multa aplicada tem caráter confiscatório.

Por fim requer o cancelamento do Auto de Infração.

A Coobrigada também comparece aos autos, às fls. 94/99, devidamente representada, aos seguintes argumentos:

- como a empresa Medcall ficou como depositária fiel das mercadorias relacionadas no TAD é sobre ela que deve recair a exigibilidade do crédito tributário;

- é patente a sua ilegitimidade passiva pois a irregularidade apontada constitui descumprimento de obrigação exclusiva da emitente dos documentos;

- somente haveria solidariedade se tivesse concorrido para a prática da infração;

- mesmo que se admita a sua responsabilidade, a multa isolada aplicada somente atinge o emissor e o destinatário do documento.

Requer a procedência da Impugnação.

Às fls. 122/124, o Fisco reformula o crédito tributário para excluir da base de cálculo da exigência fiscal o valor relativo ao produto “*A Séptico Listerine – CCOL Mint 50*”, preparação bucal classificada no código 3006 da NBM/SH, tendo em vista que o mesmo foi considerado indevidamente como medicamento.

Após a reformulação do crédito tributário, Autuada e Coobrigada foram devidamente intimadas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta contrariamente às alegações trazidas pelas Impugnantes, às fls. 131/138, aos fundamentos que se seguem:

- o trabalho fiscal está amparado em legislação específica, aplicada ao transporte de medicamentos, qual seja, a Resolução Conjunta nº 3.276/02, artigos 1º e 4º;

- a constatação de inidoneidade prevista na Resolução encontra respaldo no inciso X do artigo 134 do RICMS/02, sendo que o artigo 149, inciso I do mesmo diploma legal determina, em tal situação, o desacobertamento da mercadoria para todos os efeitos fiscais;

- o produto “*A Séptico Listerine – CCOL Mint 50*”, preparação bucal classificada no código 3006 da NBM/SH, foi indevidamente considerado medicamento, tendo sido sua exclusão realizada e reformulado o crédito tributário;

- as notas fiscais objeto da autuação não foram canceladas, mas sim declaradas inidôneas por força da legislação e, a nota fiscal avulsa foi emitida para acobertar o trânsito das mercadorias até o estabelecimento do depositário fiel, no caso a própria Autuada;

- não apreciou as alegações de inaplicabilidade da legislação mineira por afronta a princípios constitucionais pois não é este o foro adequado para tal análise;

- em relação à Coobrigada entende que ela é solidariamente responsável pela obrigação tributária, conforme preceitua o artigo 21, inciso II, alínea “d” da Lei nº 6.763/75;

- cita decisão do CC/MG que apreciou situação idêntica.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 141/147, opina pela procedência parcial do lançamento, conforme reformulação do crédito tributário às fls. 122/124.

---

### **DECISÃO**

Versa a presente autuação sobre a exigência de ICMS, MR e MI, em virtude do transporte desacobertado de mercadorias, tendo em vista a desclassificação por inidoneidade das notas fiscais que acompanhavam as mercadorias pois as mesmas não continham o número de lote dos medicamentos transportados.

Primeiramente importante tecermos comentários acerca da eleição da empresa transportadora como Coobrigada, posto que a mesma alega que não possui relação alguma com o fato apurado, não tendo sido responsável pela emissão dos documentos fiscais.

Como podemos perceber, a autuação em comento diz respeito ao transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal e, nos termos da legislação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária, quando tal fato ocorre, o transportador torna-se solidariamente responsável pela obrigação tributária.

Neste sentido cumpre transcrever a alínea “d” do inciso II do artigo 21 da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

“Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

II - os transportadores:

.....

d) em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea;

.....”

Da análise das peças acostadas aos autos verificamos que a Autuada centra sua defesa na inaplicabilidade do disposto na legislação mineira pois considera que as normas editadas no âmbito federal são hierarquicamente superiores. Portanto, os dispositivos legais mineiros violam o princípio da legalidade e ofendem diversos princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988.

Entretanto, cumpre-nos ressaltar que não possui este órgão julgador competência para apreciar questões relacionadas com a constitucionalidade e/ou legalidade de atos normativos, nos termos do artigo 88 da CLTA/MG, a saber:

“Art. 88 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo;

.....”

No âmbito do Estado de Minas Gerais o transporte de medicamentos encontra-se disciplinado na Resolução Conjunta nº 3.276/02, que determina a obrigatoriedade de aposição, nos documentos acobertadores, dos números dos lotes de cada medicamento, sob pena de serem os mesmos considerados inidôneos:

“Art. 1º - No documento fiscal emitido para acobertar as operações promovidas por Contribuinte que exercer a atividade de produção ou de distribuição por atacado de medicamentos, deverá constar, como elemento que permita a perfeita identificação do produtos, dentre outros, o número do lote de fabricação a que a unidade pertencer.

.....

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - Considera-se inidôneo o documento fiscal que não atender ao disposto no artigo 1º desta Resolução, observado o disposto no artigo anterior.”

Continuando o estudo da matéria, temos que o Regulamento do ICMS também versou sobre o assunto, incorporando as exigências acima expostas ao seu texto.

Sendo assim, o § 5º do artigo 12 do Anexo V do RICMS/02 dispõe que *“tratando-se de operação com produtos classificados nos códigos 3003 e 3004 da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria – Sistema Harmonizado (NBM/SH – com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), na nota fiscal deverá constar, ainda, no campo destinado à descrição dos produtos, o número do lote de fabricação a que unidade pertencer, devendo a discriminação ser feita em função dos diferentes lotes de fabricação e respectivas quantidades e valores”*.

Acrescente-se que a questão da inidoneidade também está prevista no artigo 134 do RICMS/02:

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

.....  
X - que for assim considerado em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

.....”

E, em função da inidoneidade evidencia-se o desacobertamento da mercadoria em questão nos termos das disposições contidas no artigo 149 do RICMS/02:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

.....”

Portanto, está correto o procedimento do Fisco ao declarar os documentos fiscais apresentados inidôneos, visto que os mesmos não cumpriram os requisitos legais. Desta forma, consequentemente, foram consideradas desacobertadas as mercadorias (medicamentos) neles consignadas sem o respectivo número de lote em face da inidoneidade.

Quanto à reformulação do crédito tributário realizada temos que a mesma foi correta posto que o produto excluído não se enquadra na classificação de medicamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere aos argumentos relacionados com o valor das multas exigidas, ressaltamos que as mesmas observaram os ditames legais, tendo sido aplicadas dentro do que preconizam as regras tributárias, especialmente em conformidade com os artigos da Lei nº 6.763/75.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco às fls. 122, conforme o parecer da Auditoria Fiscal. Pela Autuada, sustentou oralmente o Dr. Saulo Vinícius de Alcântara e, pela Coobrigada, o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzoto Randazzo e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 19/11/03.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

LMMP/EJ/cecs